



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 32**

28 de Fevereiro de 2013

## Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIAS CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Ementário de Jurisprudência  
Cível nº 08 (Consumidor)

❖ Julgados Indicados

## Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

## NOTÍCIAS STJ

### **STJ anula cessão de posse de imóvel penhorado com preço avaliado dez anos antes**

A Primeira Turma anulou adjudicação (cessão de posse judicial) de imóvel com avaliação realizada em 2000, quase dez anos antes da alteração de posse, e apenas corrigida monetariamente pelo INPC. No caso, o preço corrigido ficou em R\$ 11,5 milhões, enquanto o valor de mercado do imóvel era de R\$ 19,4 milhões.

Segundo o voto-vista do ministro Ari Pargendler, a maioria dos ministros considerou que o magistrado só pode autorizar a adjudicação de bens penhorados pelo montante da avaliação se estiver seguro de que corresponde ao respectivo valor de mercado.

O relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ficou vencido. Para ele, não seria possível promover a reavaliação do bem após efetivada a sua adjudicação. Por outro lado, o ministro Ari Pargendler apontou que ela é reversível até a assinatura do ato.

Pargendler afirmou que a variação da Unidade Padrão de Capital (UPC), atualizada pela aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, não corresponde à valorização dos imóveis. Segundo ele, "a mera atualização monetária da avaliação realizada há quase dez anos não autorizava a adjudicação, que pode ter caracterizado verdadeiro confisco".

O caso julgado é um agravo regimental interposto pela Fábrica de Tecidos Riachuelo Ltda., que teve imóvel penhorado em favor do estado de Sergipe.

## **Divergência conjugal quanto à vida financeira da família pode levar à alteração do regime de bens**

A divergência conjugal quanto à vida financeira da família pode justificar a alteração do regime de bens. Com esse entendimento, a Quarta Turma determinou o retorno, à primeira instância, de processo que discute alteração de regime de bens porque a esposa não concorda com o empreendimento comercial do marido.

Em decisão unânime, o colegiado determinou o retorno dos autos à primeira instância com a finalidade de investigar a atual situação financeira do casal, franqueando-lhes a possibilidade de apresentação de certidões atualizadas que se fizerem necessárias.

Os cônjuges ajuizaram ação de alteração de regime de bens, relatando que se casaram, em maio de 1999, em comunhão parcial. Entretanto, o marido iniciou atividade societária no ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de gêneros alimentícios, o que, na visão da esposa, constitui grave risco para o patrimônio do casal.

Assim, para a manutenção da harmonia no casamento, o casal entendeu necessária a alteração do regime anterior para o da separação convencional de bens. O juízo de direito da 8ª Vara de Família de Belo Horizonte (MG) julgou procedente o pedido de alteração do regime de bens, decisão da qual o Ministério Público estadual apelou.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a sentença para que o pedido de alteração não fosse acolhido. “Incabível a alteração do regime de bens dos casamentos contraídos na vigência do Código Civil de 1916, quando não incidente o artigo 1.639 do novo Código Civil”, decidiu o TJMG.

### **Preservação do casamento**

No STJ, o casal sustentou que os requisitos legais para a alteração do regime de bens estão presentes no pedido, que não deveria haver restrições exageradas e que a pretensão, em última análise, visa à preservação do casamento.

Em seu voto, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, ressaltou que, muito embora na vigência do Código Civil de 1916 não houvesse previsão legal para tanto, e também a despeito do que preceitua o artigo 2.039 do código de 2002, a jurisprudência tem se mantido uniforme no sentido de ser possível a alteração do regime de bens, mesmo nos matrimônios contraídos ainda sob o código revogado.

O ministro afirmou que a divergência conjugal quanto à condição da vida financeira da família é justificativa, em tese, plausível para a alteração do regime de bens. Segundo ele, essa divergência muitas vezes se manifesta ou se intensifica quando um dos cônjuges ambiciona nova carreira empresarial.

“Mostra-se razoável que um dos cônjuges prefira que os patrimônios estejam bem delimitados, para que somente o do cônjuge empreendedor possa vir a sofrer as consequências por eventual empreendimento malogrado”, destacou o relator.

Assim, o ministro Salomão entendeu que é necessária a aferição da situação financeira atual do casal, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos.

*O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.*

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Três maiores tribunais concentram mais de 50% das ações da Justiça estadual**

Os tribunais de Justiça dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais concentram a maior parte da movimentação financeira e processual do Judiciário estadual. Os três maiores tribunais brasileiros, juntos, movimentam um volume de recursos de R\$ 11,437 bilhões dos R\$ 26,4 bilhões gastos pela Justiça Estadual em 2011. Dos 70 milhões de processos em tramitação na Justiça Estadual em 2011, 39,5 milhões tramitaram nos três grandes tribunais. Isso corresponde a 56% de toda a movimentação processual na Justiça dos estados.

Embora os três sejam considerados de grande porte, o TJ de São Paulo, sozinho, corresponde a aproximadamente dois tribunais do Rio ou de Minas, com orçamento de quase R\$ 6 bilhões, 437 desembargadores, mais de 2,5 mil juízes, 56 mil servidores e 24,5 milhões de processos em tramitação. Esses números dão a dimensão da Corte paulista.

O levantamento é da pesquisa Justiça em Números, relativa a 2011. Elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a publicação contém informações sobre todos os órgãos do Poder Judiciário.

Os números do TJSP são tão grandes que qualquer comparação com os tribunais de outros estados parece



exagerada. Atrás do Tribunal de São Paulo estão os dos estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, que ocupam o segundo e o terceiro lugar, respectivamente, no ranking dos maiores tribunais brasileiros.

O orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 2011, foi de R\$ 2,902 bilhões. O do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ficou em R\$ 2,792 bilhões. Ou seja, o segundo e o terceiro maiores tribunais do País, juntos, custam aproximadamente a metade do que custa o TJSP.

A disparidade se repete em todos os itens de comparação: o TJRJ dispõe de 25,6 mil servidores, 180 desembargadores e 524 juízes. O número de processos também é

muito menor: 9,7 milhões. Em Minas Gerais, o tribunal do Estado conta com 24 mil servidores, 130 desembargadores, 1.070 juízes, encarregados de cuidar de 5,1 milhões de processos.

### **Número de acordos cresce gradativamente**

O balanço final da oitava edição da Semana Nacional de Conciliação, ocorrida em novembro de 2012, revelou avanços gradativos de acordos no País. Segundo os dados dos três ramos de Justiça – Trabalhista, Federal e Estadual – no ano passado, os mutirões conseguiram finalizar metade (50,5%) dos processos incluídos na Semana Nacional de Conciliação. O valor é o maior entre todos os anos em que houve mutirão.

Em 2007, ano em que foi publicada a Recomendação n. 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se sugerem aos tribunais ações de promoção da Conciliação, o percentual de acordos na Semana Nacional de Conciliação foi de 42%. De 2008 a 2011, os percentuais de acordo foram subindo progressivamente: 44,3% (2008); 47,2% (2009); 47,3% (2010) e 48,2% (2011).



Na avaliação do conselheiro José Roberto Neves Amorim, coordenador do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, o crescimento gradual no número de acordos reflete o aumento de conscientização da população “que não vê mais o litígio como a única forma de se resolver um problema” e a mudança de cultura no Judiciário. “O aumento é o reflexo de todas as campanhas que vêm sendo feitas, demonstrando que a conciliação é o melhor caminho para a solução dos conflitos. A Justiça está mais aberta, mais cidadã, mas é preciso que a pessoa busque as centrais de conciliação”, afirmou.

Criada em 2006, a Semana Nacional de Conciliação ocorre todo ano e envolve todos os tribunais brasileiros, que selecionam os processos

que têm possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas a tentar solucionar o conflito de forma negociada. A medida faz parte da meta de redução do grande estoque de processos na justiça brasileira – hoje, de 90 milhões.

Balanço por Justiça – Durante a última edição da Semana Nacional de Conciliação, houve 351.898 audiências e foram efetuados 175.173 acordos, com valores homologados de R\$ 749,7 milhões.

A Justiça Federal foi a que conseguiu maior índice de acordos (77%), com 7,6 mil audiências realizadas e 5,8 mil acordos concluídos. “Na Justiça Federal, em geral, os processos cobram a mesma coisa e as negociações são em massa, o que permite resoluções entre grupos maiores”, avaliou Neves Amorim.

O índice de acordos na Justiça Estadual foi de 52%, com 295 mil audiências e 155 mil acordos. Na Justiça do Trabalho, o percentual de acordos foi o menor entre os três ramos da Justiça: 27,6%. Das 49 mil audiências, foram efetuados 13,5 mil acordos.

Nos últimos 7 anos, as semanas nacionais de conciliação realizaram 1,9 milhão de audiências, efetuaram 916 mil acordos (47,5%) e, movimentaram R\$ 5,3 bilhões.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

**Voltar ao sumário**

**0000494-73.2008.8.19.0002** – rel. Des. **Elton M. C. Leme**, j. 06.02.2013 e p. 15.02.2013

Apelação cível. Anulatória. Multa. Infração administrativa. Exposição à venda de produtos com prazo de validade vencido. Código de defesa do consumidor. Certidão de dívida ativa. Preenchimento dos requisitos legais. Razoabilidade e proporcionalidade. Provimento do recurso. 1. A certidão de dívida ativa que indica expressamente a natureza e a origem da dívida e o modo de cálculo atende aos requisitos elencados na lei de regência, não havendo a alegada nulidade, especialmente quando lastreada em procedimento administrativo sem vícios ou nulidades, instaurado pelo Procon do Rio de Janeiro, assegurando às partes o contraditório e a ampla defesa. 2. O ato administrativo goza da presunção de veracidade, não ilidida pela parte no caso concreto. 3. A proibição contida no artigo 18, § 6º, i do Cdc, de exposição à venda de produtos impróprios para o consumo, não pressupõe, para a incidência da penalidade, que sejam numerosos os produtos expostos indevidamente à venda, bastando que haja um produto com a data de validade vencida para ensejar a aplicação da sanção. 4. Valor da multa fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e de acordo com a Lei Estadual 3.906/2002. 5. Provimento do recurso.

**0058986-25.2012.8.19.0000** – rel. Des. **José Carlos Paes**, j. 20.02.2013 e 22.02.2013

Agravo inominado no agravo de instrumento. Pensão previdenciária. Ato administrativo nulo. Autotutela. Decadência. Antecipação dos efeitos da tutela. Presença dos requisitos. 1. Primeiramente, deve-se salientar ser possível, em matéria previdenciária, como na hipótese dos autos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Incidência da súmula 729 do supremo tribunal federal. Precedente do Stf. 2. A questão da pensão a legatário já restou pacificada, diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo supremo tribunal federal, do artigo 286 da constituição do estado do rio de janeiro (adi nº 240) e da lei estadual nº 1.951 de 26 de janeiro de 1992 (adi nº 762). 3. Ocorre que, ante ao vício reconhecido, surgiu para a administração, com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade, o dever de anular o ato administrativo com o fito de restaurar a legalidade não observada. Precedente do Stj. 4. *In casu*, o cancelamento da pensão só se deu após transcorrido o prazo decadencial, previsto no artigo 54 da lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 2º da lei estadual 3.872, de 24 de junho de 2002, a impossibilitar a anulação do ato pela administração. Precedentes do Stj e Tj/rj. 5. Não se olvide, apesar de sequer ventilado, que a declaração de nulidade do ato deve ser precedida de regular processo administrativo, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 6. Assim, presente a verossimilhança das alegações autorais. 7. Configurado, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que se trata de pensão previdenciária, de natureza alimentar. 8. Recurso não provido.

**0392689-02.2011.8.19.0001** – rel. Des. **Denise Vaccari Machado Paes**, j. 13.12.2012 e p. 20.12.2012

Apelação. Porte de arma de fogo. Modalidade compartilhada. Fragilidade probatória. Absolvição que se impõe. A matéria não está pacificada em nossos tribunais, pois se discute a possibilidade de ser admitido, ou não, o porte de arma de fogo por duas pessoas. Os que não o admitem, entendem se tratar de crime de mão própria e, por isso, não haveria possibilidade de ser praticado por mais de uma pessoa simultaneamente. Apesar da ciência acerca de tal controvérsia, acompanhamento o entendimento esposado nas lições de Luiz Flavio Gomes, qual seja, o de exigir, no “porte compartilhado”, que mantenham os agentes com a arma de fogo uma relação de plena disponibilidade, com dolo direcionado à vontade de estarem armados. No entanto, no caso em concreto, a prova dos autos não demonstra, à saciedade, que a arma e as munições estavam à disposição do apelante, pois encontradas no interior da bolsa de Jane Cleide que foi liberada em sede policial aliada ao fato de não ter sido denunciada pelo parquet. E se já não bastasse, a despeito da comprovação da materialidade delitiva através do auto de apreensão e pelo laudo de exame de arma de fogo, *in casu*, existem diversas circunstâncias que prejudicam a conclusão veemente de que a arma de fogo e as munições apreendidas pelos policiais pertenciam ao apelante e/ou estavam sob sua disponibilidade. Noutras palavras, finda a instrução criminal, o Ministério Público não logrou bom êxito em comprovar que a arma e as munições apreendidas no interior da bolsa de Jane Cleide pertenciam ou estavam à disposição do recorrente, o que autoriza sua absolvição em estrita observância aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência. Recurso Provido.

Fonte: Divisão de Jurisprudência

[Voltar ao sumário](#)

**VOLTAR AO TOPO**

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do  
Conhecimento - DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Leia  
também  
a Revista  
Jurídica,  
← Nº 4

Leia  
também  
a revista  
Interação,  
Edição 45  
→

